



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 396, de 2020, do Senador Humberto Costa e outros Senadores, pelo qual *sustam-se, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 2.384/GM/MS, de 8 de setembro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde Interino, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2020, reprivatinando-se integralmente os efeitos da Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, de modo a atualizar a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 396, de 2020, de autoria dos Senadores Humberto Costa, Jacques Wagner, Jean Paul Prates, Paulo Paim, Paulo Rocha e Zenaide Maia.

A iniciativa susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 2.384/GM/MS, de 8 de setembro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde Interino, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2020, e reprivatina integralmente os efeitos da Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, de modo a atualizar a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

Apresentado no dia 10 de setembro de 2020, no auge, portanto, da pandemia de covid-19, a proposta buscava recolocar a covid-19 em lista de doenças relacionadas ao trabalho: a doença havia sido incluída na referida lista



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2.309, em 28 de agosto de 2020, mas depois foi retirada quando o órgão voltou atrás nessa decisão e editou a Portaria nº 2.384, em 8 de setembro de 2020.

Na justificação, os autores alegaram que o PDL “atenderia de pronto à necessidade imediata de tutela dos trabalhadores”, já que, apesar das recomendações sanitárias em favor do isolamento social, nem todos os trabalhadores, notadamente os profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) e os que exerciam atividades essenciais, tiveram condições de desenvolver seus trabalhos no ambiente doméstico ou em ambiente segura, seja pela natureza das atividades que desempenhavam, seja por incompreensões de atores sociais e econômicos.

Os autores do PDL destacaram que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar liminar em ação direta de constitucionalidade, havia suspendido os efeitos do art. 29 da Medida Provisória (MP) nº 927, de 2020, que desconsiderava a contaminação por covid-19 como doença ocupacional, por entender que esse dispositivo contrariava os valores sociais do trabalho assegurados pela Constituição, afastando assim o ônus do trabalhador de ter de comprovar que a contaminação havia ocorrido no local de trabalho. E defenderam a posição de que o trabalhador que desenvolvesse a doença, observadas as condições legais, deveria estar sob a proteção legal das regras pertinentes às doenças ocupacionais, podendo usufruir da tutela da proteção ao trabalho e emprego e do amparo previdenciário.

O PDL nº 396, de 2020, foi distribuído à análise da CAS – onde se encontra sob a nossa relatoria – e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, seguridade social e previdência social (inciso I) e à proteção e defesa da saúde (inciso II).

Não há dúvidas sobre a relevância da proposição em análise na época e nas circunstâncias em que ela foi apresentada. Porém, felizmente, a





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

humanidade conseguiu superar o flagelo da pandemia de covid-19, por meio do desenvolvimento e da produção de vacinas contra a doença, em grande quantidade e em prazo recorde.

Em 5 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da pandemia. E hoje vivemos uma situação em que a doença está sob razoável controle, tanto no Brasil quanto no restante do mundo.

No contexto atual, ainda que algumas pessoas possam contrair o vírus SARS-Cov-2 em seu ambiente de trabalho – da mesma forma que isso pode ocorrer em relação a outros vírus e agentes infecciosos, a exemplo do vírus da gripe influenza –, não se configura mais o quadro de risco grave de contaminação dos profissionais de saúde que lutaram na linha de frente de combate à pandemia ou dos demais trabalhadores em atividades essenciais que não puderam entrar em isolamento social.

Assim, ao nosso ver, a proposição perdeu a oportunidade e tornou-se prejudicada, estando sujeita ao disposto no art. 334, inciso I, do Risf.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 396, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora